



Licitação - Jurídico <licitacao@capaobonito.sp.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - Concorrência Eletrônica nº 016/2025

1 mensagem

Grupo Maciel | Kainan dos Santos Almeida <kainan.santos@grupomaciel.net.br>
Para: "licitacao@capaobonito.sp.gov.br" <licitacao@capaobonito.sp.gov.br>

4 de setembro de 2025 às 16:42

Prezados, boa tarde.

A MACIEL CONSULTORES S.S, inscrita no CNPJ nº 10.757.529/0001-08, vem, respeitosamente, apresentar impugnação referente a Concorrência Eletrônica nº 016/2025, conforme fundamentos expostos no documento anexo.

Dessa forma, solicitamos a apreciação da presente manifestação, com vistas à eventual reformulação do edital, em observância aos princípios da publicidade, legalidade e ampla concorrência.

Agradecemos, desde já, pela atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

KAINAN ALMEIDA

Governamental | RS



kainan.santos@grupomaciel.net.br

(11) 4007.1219 | (51) 3037-5034

www.grupomaciel.net.br

**2 anexos**

 **IMPUGNAÇÃO - capão bonito- consultores - SP 1.pdf**
885K

 **Procuração - Geral - Consultores-Assinado 1.pdf**
1225K

MUNICIPIO DE CAPÃO BONITO – SP**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025 PROCESSO Nº
11444/2025 EDITAL Nº 082/2025**

MACIEL CONSULTORES S.S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº. 10.757.529/0001-08**, com sede na Setor de Clube Esportivos Sul, Trecho 2, Beira Lago, LT 39, S/N, Sala 4S, Brasília, CEP 70200-002, Brasília-DF, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Nº **082/2025**, pelas razões de fato e de direito a que passa a expor:

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de Edital de Licitação regido pela Lei 14.133/2021, que tem com objeto:

“1.1 A presente licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, tem por finalidade a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de engenharia, consistindo na fiscalização de obra pública e na auditoria independente dos processos de contratação e prestação de contas da obra Projeto “Revitalização de Canteiros Centrais - Parque Linear Paineiras” com utilização da contrapartida municipal do convênio firmado entre a Prefeitura de Capão Bonito/SP com o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, compreendendo análise técnica, jurídica, contábil e financeira dos contratos, serviços e procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Município de Capão Bonito/SP, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.”

Destaca-se que o órgão promotor do certame, ao prever a presente contratação, estabelece exigências técnicas inadequadas, uma vez que o objeto a ser contratado e as entregas previstas divergem substancialmente da experiência técnica exigida por meio de atestados. Tal incongruência compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FID) impõe a contratação de auditoria independente como condição obrigatória para a liberação dos recursos, o que reforça a necessidade de rigor técnico na escolha da empresa contratada.

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital, com a devida correção das exigências técnicas, a fim de assegurar a lisura do processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL

• **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A presente insurgência tem por finalidade impugnar a seguinte exigência prevista no edital:

“13.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

- Apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando experiência na prestação de serviços de assessoria na área de captação de recursos e convênios, bem como a prestação de contas junto a órgãos públicos;”

Inicialmente, é necessário destacar que a exigência de atestados vinculados à **prestação de serviços de assessoria na área de captação de recursos e convênios, bem como prestação de contas junto a órgãos públicos**, revela-se **incompatível com o objeto da contratação**, que se refere, essencialmente, à prestação de **serviços técnicos especializados de engenharia e fiscalização de obras**.

A exigência de atestados de capacidade técnica está disciplinada no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece, de forma clara e objetiva, que **os atestados devem se restringir às parcelas de maior relevância do objeto licitado**, conforme se transcreve:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A norma busca assegurar que os licitantes demonstrem experiência em **atividades efetivamente relevantes para a execução contratual**, e não em **tarefas secundárias ou acessórias**.

Sendo assim, não é possível concluir que a parcela de maior relevância seja a prestação de serviços de assessoria na área de captação de recursos e convênios, tampouco a prestação de contas junto a órgãos públicos.

No presente caso, a **captação de recursos** e a **prestação de contas junto a órgãos públicos** sequer integram de maneira central o escopo contratual, sendo, quando muito, ações complementares ou de suporte.

O núcleo do contrato está diretamente relacionado a **atividades de engenharia, fiscalização técnica, auditoria de medições e conformidade físico-financeira da execução de obras**, conforme se verifica nas seguintes entregas descritas no Termo de Referência:

- **Auditoria e Análise Processual Detalhada:**

- ✓ Análise dos processos licitatórios relacionados à obra, desde sua publicação até a homologação e adjudicação, avaliando sua conformidade com a legislação vigente, os princípios da administração pública, e os termos do edital e seus anexos.

- ✓ Emissão de parecer jurídico-técnico conclusivo sobre a legalidade do procedimento licitatório e do contrato, apontando possíveis vícios ou irregularidades e sugerindo medidas corretivas ou saneadoras, quando aplicável.

- ✓ Verificação da regularidade jurídica, orçamentária e contábil dos instrumentos celebrados.

- **Avaliação de Projetos e Orçamentos:**

- ✓ Avaliação da planilha orçamentária e sua compatibilidade com o projeto básico e executivo, assegurando coerência técnica e financeira.

- **Fiscalização da Execução da Obra:**

- ✓ Acompanhamento físico e financeiro da obra, por meio de visitas in loco semanais, confrontando o andamento com o cronograma físico-financeiro aprovado.

- ✓ Inspeção da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na obra, com emissão de parecer técnico.

- **Auditoria de Medições e Pagamentos:**

- ✓ Validação das medições e medições intermediárias realizadas pela contratada da obra, incluindo análise documental e conferência física, com a emissão de pareceres técnicos sobre o valor aferido das medições.

- ✓ Análise da regularidade do valor das notas fiscais, da compatibilidade do código dos serviços elencados nas notas fiscais com os serviços efetivamente executados e contratados.

- ✓ Verificação dos procedimentos de recebimento, liquidação e pagamento da despesa, atestando sua conformidade com a legislação e os princípios contábeis e financeiros.

- **Análise da Capacidade Contratada:**

✓ Análise da capacidade técnica e econômico-financeira das empresas contratadas para execução dos serviços.

• **Elaboração de Relatórios:**

✓ Elaboração de relatórios semanais de fiscalização da obra, contendo: ▪ Registro das visitas técnicas realizadas; ▪ Avaliação da execução física da obra; ▪ Verificação da qualidade dos materiais;

Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência em atividades que **não representam parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação contraria frontalmente a legislação**, representando um desvio do escopo legal permitido para fins de qualificação técnica.

Cumpre destacar que o **Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID)**, no âmbito do qual será executado o objeto contratual, **prevê expressamente a contratação de auditoria independente**, como mecanismo de controle externo e verificação da correta aplicação dos recursos públicos. Essa auditoria independente atua de forma **autônoma e especializada**, assegurando a conformidade legal, contábil e financeira da execução do projeto, como medida de governança, transparência e boa gestão pública.

O TCU já se manifestou no sentido de que **a qualificação técnica deve guardar estrita correlação com o objeto contratado**, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame. Exemplos:

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.

Acórdão 1771/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO- TCU

Assim, a exigência impugnada **não encontra respaldo técnico nem legal**, além de poder ser objeto de questionamento junto aos órgãos de controle, caso mantida.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exigência contida no item 13.2.2 do edital não guarda pertinência com o objeto da contratação, contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ao exigir atestados de parcelas que não são de maior relevância, impõe um ônus desnecessário e desproporcional aos licitantes, restringe indevidamente a competitividade do certame, desconsidera a governança prevista pelo FID, que já contempla auditoria independente, e viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da legalidade e da vinculação ao objeto.

Dessa forma, requer-se a imediata retificação do edital, com a exclusão ou a devida reformulação da exigência prevista no item 13.2.2, de modo que a comprovação da qualificação técnica se restrinja às parcelas de maior relevância do objeto contratual, notadamente, auditoria e fiscalização de obras, em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva, fundamentada e em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que eventuais ilegalidades ou inconsistências constantes no edital, quando não sanadas em momento oportuno, acabam por ser inevitavelmente revistas em fase posterior, acarretando prejuízos significativos não apenas às licitantes, mas também à própria Administração Pública e à sociedade como um todo, em razão de possíveis atrasos, retrabalhos ou até anulação do certame.

Diante disso, requer-se:

- a) A retificação da exigência de qualificação técnica operacional, de modo que passe a ser

exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica relacionados à execução de atividades de auditoria e fiscalização de obras;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2025

KAINAN DOS
SANTOS ALMEIDA

Assinado de forma digital por KAINAN DOS
SANTOS ALMEIDA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16841424000119, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=KAINAN DOS SANTOS ALMEIDA
Dados: 2025.09.04 16:08:34 -03'00'

KAINAN ALMEIDA

OAB/RS 130.369

PROCURAÇÃO

A empresa **Maciel Consultores S/S** inscrita no CNPJ/MF nº. 10.757.529/0001-08, sediada à Setor de Clube Esportivos Sul, Trecho 2, Beira Lago, LT 39 S/N, sala 4S, Brasília, CEP 70200-002, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal a Sra. **PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES**, portador do RG nº 215366998 e do CPF nº. 120.921.917-48, nomeia e constitui seus Procuradores:

- Sr. **Willian Iribarren Reinaldo**, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 7074020061 SJS/II RS, e portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 012.695.780-06, E;
- Sr. **André Henrique de Oliveira Gaspar**, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 9120779724 SSP/RS, e portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 010.157.249-22, E;
- Sr. **Paulo Sergio da Silva Junior**, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 1097159709 SSP RS, e portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 016.722.030-66.

A quem confere poderes para representar a empresa outorgante em processos licitatórios, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, e, ainda, firmar contratos, realizar vistas aos processos, protocolos de documentos, visitas técnicas, podendo, para tanto, rubricar e assinar requerimentos, propostas, declarações e atas, entregar e retirar documentos, contratos, termos aditivos e atestados, concordar com cláusulas, assumir compromissos e obrigações. Enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, como se presente estivessem o outorgante;

-
- Sra. **Fabiana Pagani**, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 6669908-0 PR, e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 023.130.139-10, E;
 - Sra. **Patricia Oliveira de Oliveira**, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 1075341584 SJS/II RS, e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 017.684.220-95, E;
 - Sra. **Michelle Teixeira de Moura**, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 7116276929 SSP/DI RS, e portadora do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 871.264.780-20, E;

- Sra. **Franciele Helena Silva de Moraes**, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 8114777231, e portadora do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 042.149.030-64, E;
- Sr. **Maurício Carvalho Ribeiro dos Santos**, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 2104868274 SSP/DI RS, e portadora do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 029.730.760-64, E;
- Sra. **Thauany Diniz Rocha**, portadora da carteira de identidade (RG) MG-17.580.433 PCMG, e portadora do Cadastro de Pessoa Física (CPF) 143.524.646-27, E;
- Sra. **Amanda da Silva Rocha**, portadora do Cadastro de Pessoa Física (CPF) 874.749.720-34, E;
- Sra. **Maria Julia Silva de Jesus**, portadora da carteira de identidade (RG) 8129329226 SSP, e portadora do Cadastro de Pessoa Física (CPF) 880.177.450-87, E;
- Sr. **Matthäus Schmitt**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 124.018, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção de Porto Alegre- RS, E;
- Sr. **Matheus Soares Mayer**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 129.202, com escritório profissional na Rua Manoelito de Ornelas, 55, S. 2201, B. Praia de Belas, Porto Alegre/RS, E;
- Sr. **Alex Gama De Oliveira**, brasileiro, advogado, CPF 833.059.040-20, OAB/RS 132.676, com escritório profissional na Rua Manoelito de Ornelas, 55, S. 2201, B. Praia de Belas, Porto Alegre/RS, E;
- Sr. **Kainan Dos Santos Almeida**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 130.369, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção de Porto Alegre- RS.

A quem confere poderes para representar a empresa outorgante em processos licitatórios, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, bem como rubricar, assinar e entregar documentos, inclusive declarações e propostas; apresentar impugnações ao edital e pedidos de esclarecimentos; interpor e renunciar a recursos administrativos; apresentar contrarrazões; assinar atas, inclusive a Ata de Registro de Preços; diligenciar junto aos conselhos de classe onde a empresa

possua registro; enfim, praticar todos os atos necessários, decorrentes e inerentes à participação da empresa na licitação.

A validade desta procuração é de 1 (um) ano, a contar de 15/07/2025.

Brasília/DF, 15 de julho de 2025.

10.757.529/0001-08

MACIEL CONSULTORES S/S

Setor de Clube Esportivos Sul, Trecho 2,
Beira Lago - LT 39 S/N, sala 4S
CEP 70200-002, Brasília-DF

Assinado digitalmente por:
PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES
CPF: 120.921.917-48
Certificado emitido por 7º TABELIONATO - PORTO
ALEGRE/RS
Data: 24/07/2025 18:14:54 -03:00



PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES

CPF nº. 120.921.917-48

Maciel Consultores S/S



RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:
PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES - CPF: 120.921.917-48

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 24/07/2025 18:15:01 -03:00, na cidade de Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

MNE: 096990.2025.07.24.00009780-52

Em Testemunho da Verdade
PORTO ALEGRE/RS, quinta-feira, 24 de julho de 2025
RITA BERVIG ROCHA-TABELIÃO
7º TABELIONATO - PORTO ALEGRE/RS



Data: 24/07/2025 18:15:01 -03:00

Código de validação: HA5EDA9ZDCN7JN44548K

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/HA5EDA9ZDCN7JN44548K>